

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.385, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.638/2017)

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

RELATOR: Deputado DORINALDO MALAFAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

Seu objetivo é estabelecer uma preferência legal, na forma de dispensa de licitação, para a contratação de prestação de serviços postais não exclusivos por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

À Proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, de autoria da nobre Deputada Maria do Rosário e outros, com texto semelhante e mesmo objetivo do projeto principal.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise e apreciação de mérito, bem como para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A proposição foi aprovada quanto ao mérito na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e na Comissão de Trabalho, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com uma origem que remonta ao século XVII, com a criação do Correio-Mor, no Rio de Janeiro, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi constituída em 20 de março de 1969, por



meio do Decreto-Lei nº 509. Essa Empresa detém o monopólio dos serviços postais referentes ao recebimento, transporte e entrega no território nacional, bem com a expedição para o exterior, de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, além da fabricação e emissão de selos, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

Ao lado desses, há os serviços postais não exclusivos, referidos no art. 7º da mesma Lei nº 6.538, de 1978, que alcançam os serviços de logística, remessa de valores, entrega de encomendas, dentre outros. Quanto a esses serviços, os Correios competem no mercado com outras empresas. Em virtude de sua qualidade, nossa empresa pública vem apresentando resultados positivos ao longo dos últimos anos.

A Constituição Federal estabelece a competência da União para a manutenção do serviço postal e do correio aéreo nacional, bem como para a garantia da universalização dos serviços postais. Nessa letra, é atribuição dos Correios assegurar a continuidade desses serviços, sempre com a melhor confiabilidade, qualidade e eficiência merecidas por nossos cidadãos. Ocorre que, para que essas obrigações de continuidade e universalização sejam cumpridas, faz-se necessário assegurar recursos à empresa, preferencialmente, sem onerar o Tesouro.

É por isso que vemos com bons olhos esta proposição e a consideramos meritória. A instrução legal para que os órgãos públicos federais da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta federal devam, preferencialmente, contratar a prestação de serviços postais não exclusivos diretamente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma forma de garantir a solvência da empresa e, conseqüentemente, a universalização dos serviços postais, mesmo nos cantos mais remotos de nosso país, que não atraem o interesse das empresas privadas.

Note-se que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, VIII, já previa a possibilidade de aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência daquela lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Apesar disso, instalou-se certa controvérsia sobre o tema, com perspectivas distintas sobre o assunto. Em nosso entendimento, as divergências não se sustentam, afinal a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reproduz quase letra por letra a previsão da Lei nº 8.666/1993, inscrevendo-a no inciso IX do art. 75.

A proposição, uma vez transformada em lei, irá dirimir eventuais dúvidas e garantir segurança jurídica às decisões dos gestores públicos. Em nossa compreensão, é meritória e necessária. Aliás, o único reparo a fazer à proposição seria a necessidade de adequação redacional para harmonizá-la com o texto da nova Lei de Licitações.

Diante do exposto, votamos:

- 1) Na COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, pela não implicação orçamentária e financeira em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas dos PLs nº 6.385/2016 e nº 7.638/2017, assim como do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.385, de 2017, bem como do Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, apensado, na forma do SUBSTITUTIVO da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.



- 2) Na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.385, de 2017, do Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, apensado, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com EMENDA DE REDAÇÃO.

Sala das Sessões, em de maio de 2023.

DORINALDO MALAFAIA
Deputado Federal — PDT/AP
Relator de Plenário

Apresentação: 17/05/2023 11:40:29.720 - PLEN
PRLP 1 => PL 6385/2016

PRLP n.1

